



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 023/2020

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

089ª SESSÃO ORDINÁRIA: 10/12/2019

PROCESSO Nº. 1/4443/2016

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2016.21244

RECORRENTE: VENEZA MAQUINAS E COMERCIO LTDA

RECORRIDO: Célula de Julgamento de 1ª Instância

AUTUANTE: Valéria C. Araujo Viana – Mat. 107.410-1-7.

RELATOR: Pedro Jorge Medeiros

EMENTA: FALTA DE ESCRITURAÇÃO DE AQUISIÇÕES NA DIEF. Contribuinte deixou de escriturar operações de entrada em sua Dief, relativas ao período de 2011. Julgamento de primeira instância pela parcial procedência para reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, “L, da Lei n. 12.670/96. Reexame Necessário não interposto sob fundamento do Provimento CRT 002/2017. Recurso Ordinário conhecido. Decisão de segunda instância pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento, considerando que não teria sido o caso de dispensa de Reexame Necessário, em concordância com o parecer da Procuradoria Geral do Estado.

Palavras-chave: Reexame – Provimento - Reenquadramento

RELATÓRIO

A presente demanda consiste cobrança de multa no valor de R\$ 106.261,17, referente a infração cometida pelo contribuinte.

O relato da infração contido nos autos descreve a seguinte conduta:

AS INFRAÇÕES DECORRENTES DE OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTADOS POR REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA CUJO O IMPOSTO JÁ



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

TENHA SIDO RECOLHIDO. O CONTRIBUINTE EM TELA DEIXOU DE REGISTRAR AQUISIÇÕES NA DIEF, NO EXERCÍCIO DE 2011, DE MERCADORIAS NÃO TRIBUTADAS PELO IMPOSTO DE ICMS. VIDE INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES AO AUTO DE INFRAÇÃO.

Segundo o I. agente fiscal, curso da fiscalização de trânsito, o Contribuinte teria deixado de registrar em sua DIEF operações de aquisição de mercadorias no exercício de 2011, de forma que se contatou infração aos Arts. 18 e 126 do RICMS, culminando na hipótese de infração prevista no Art. 126 da Lei nº 12.670/96, não restando, assim, alternativa a não ser a lavratura do Auto de Infração em questão.

A Autuada, por discordar da autuação, apresentou impugnação, na qual, de forma sucinta, argumentou:

- Que a infração prevista para o caso de ausência de registro na DIEF seria a prevista no art. 123, III, “g” da Lei n. 12.670/96;
- Que deve ser aplicada a atenuante prevista no parágrafo único do art. 126 da referida Lei;
- Que o processo deve ser julgado em conjunto com os Autos de n. 2016.21252-8 e 2016.21244-9 e 2016.21246-3.
- Que houve bis in idem, pois está sendo cobrado em duplicidade pelos mesmos fatos;
- Que houve decadência em razão do disposto no art. 150, parágrafo 4º do CTN.

Em 02/03/2018, foi proferido o julgamento de primeira instância (fls. 72 a 84) que julgou parcialmente procedente a autuação, em razão da aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, L, da Lei n. 12.670/96. Destaque-se que, por ocasião deste julgamento, o julgador singular entendeu que não seria o caso de interposição de Reexame Necessário, em decorrência do Provimento CRT 002/2017, que dispensa nos casos de alteração superveniente da redação da penalidade.

Após intimado dessa decisão, o Contribuinte apresentou Recurso Ordinário no qual basicamente reitera os argumentos apresentados na impugnação, adicionados do questionamento da UFIRCE aplicada pelo julgador de primeira instância, que não teria supostamente utilizado a UFIRCE do período da infração, ou seja, 2011.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Parecer da célula de Assessoria Processual Tributária

Em parecer, a Assessoria Processual Tributária reitera os fundamentos da decisão de primeira instância pela parcial procedência, mas levanta a possibilidade de retorno dos autos para a apreciação do julgador singular, considerando que poderia ter sido o caso de interposição de Reexame Necessário.

A Procuradoria Geral do Estado adotou o parecer da assessoria.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Preliminarmente ao mérito, é necessário analisar a necessidade ou não de retorno dos autos para a instância de piso, considerando tratar-se de um elemento prejudicial à análise do processo nesta instância.

Ao analisar o processo, o julgador de primeiro grau aplicou o Provimento CRT 002/2017 para fundamentar a dispensa de Reexame Necessário. Contudo, vejamos o que dispõe o mencionado Provimento:

Art. 2º. Por ocasião do julgamento de primeira instância, quando da aplicação de penalidade mais benéfica à conduta infracional indicada no auto de infração, quando decorrente exclusivamente de alteração superveniente na legislação, a decisão proferida deve ser de parcial procedência, vedada interposição de reexame necessário.

Parágrafo Único. A vedação ao reexame necessário, prevista no caput deste artigo, não se aplica às hipóteses em que a decisão singular seja de improcedência, extinção processual ou reenquadramento de penalidade em face da legislação superveniente.

Como se nota através do dispositivo acima colacionado, a vedação ao Reexame Necessário apenas se aplica nos casos de alteração superveniente da mesma penalidade em que o auto foi originalmente lavrado.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Por outro lado, nos casos de reenquadramento, como é o caso em concreto, aplica-se o parágrafo único do art. 2º do Provimento CRT 002/2017, ou seja, deveria ter sido interposto o Reexame Necessário.

Portanto, entendo pelo retorno dos autos à primeira instância para novo julgamento.

É o VOTO.

DECISÃO

Processo de Recurso nº: 1/4443/2016. A.I: 1/2016.21244. Recorrente: VENEZA MÁQUINAS COMÉRCIO LTDA. Recorrido: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA: Conselheiro Relator: PEDRO JORGE MEDEIROS. Decisão: A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso ordinário, resolve, por unanimidade de votos, decidir pelo RETORNO A 1ª INSTÂNCIA, para novo julgamento, considerando que caberia, no presente caso, o Reexame Necessário, nos termos do art. 2º do Provimento nº 2 de 10 de julho de 2017 deste CRT, nos termos do voto do conselheiro relator e parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. **SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos

31 / JANUÁRIO 2020.

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
PRESIDENTE

José Wilame Falcão de Souza
CONSELHEIRA

Antônia Helena Teixeira Gomes
CONSELHEIRA

Mônica Maria Castelo

Carlos César Quadros Pierre
CONSELHEIRO

Felipe Silveira Gurgel do Amaral
CONSELHEIRO

Pedro Jorge Medeiros

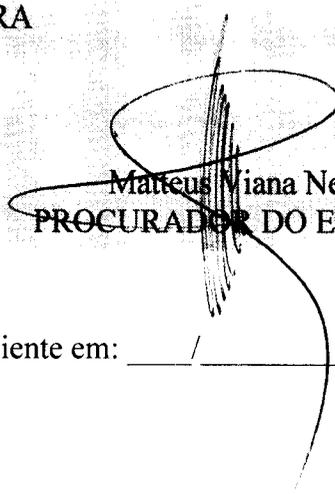


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

CONSELHEIRA

CONSELHEIRO


**Mateus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO**

Ciente em: ____ / ____ / ____